PROCESSO N.º 743/02 PROTOCOLO N.º 5.118.733-4/02

PARECER N.° 24/03 APROVADO EM 26/02/2003

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: MUNIKI GOUVÊA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Solicitação de Certificado de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, tendo concluído as três, das quatro séries da Habilitação Técnico em Administração.

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo ofício n.º 1698/02 - GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o expediente pelo qual **Muniki Gouvêa,** RG 7.170.097-6, nascida em 27/03/1980, solicita o Certificado de Conclusão do Ensino de 2.º Grau.

1.2 A aluna apresenta justificativa para sua solicitação à folha 02 (SEED).

> ***"...No ano de 1995, matriculei-me na Instituição de Ensino 19 de Dezembro (particular), para cursar o Curso de "Técnico em Administração". Porém ao final do Terceiro Ano, o Colégio informou que por falta de condições, não ofereceria o quarto ano profissionalizante de Técnico em Administração, sendo assim, dispensaram os alunos aprovados do Terceiro Ano de Administração. No ano seguinte voltaram a ser três anos períodos de conclusão do Curso a nível de 2.º Grau, conforme determinação da Secretaria de Educação..."***

1.3 A Coordenação de Documentação Educacional – CDE/SEED informa que:

> ***"...O curso Técnico em Administração não é mais ofertado em Estabelecimento de Ensino da Rede Estadual do Paraná.***
> ***(...) os estudos registrados nos documentos escolares às fls. 04 e 05 deste, conferem com os dados registrados nos Relatórios Finais arquivados nesta CDE/SEED."*** (cf. fl. 13 – CEE).

2. No Mérito

2.1 A aluna Muniki Gouvêa cursou com êxito a 1.ª, 2.ª e 3.ª séries, nos anos de 1995, 1996 e 1997, respectivamente, do Curso Técnico em Administração, no Colégio 19 de Dezembro – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Curitiba, mantido pela Associação de Ensino 19 de Dezembro.

2.2 Realizou seus estudos da Habilitação Técnico em Administração na vigência da Deliberação n.º 9/94 – CEE, que estabelecia para o ensino regular, diurno/noturno, a carga horária total de 3.515 horas-aula, no mínimo, distribuídas em quatro séries anuais, sem terminalidade na 3.º série, subdivididas em 1.591 horas-aula para o Núcleo Comum, 1.258 horas para a Parte Diversificada, 296 horas para os Estudos Complementares e 370 horas para o Estágio Supervisionado a realizar a partir da 3.° série.

2.3 O Histórico Escolar emitido pelo Colégio 19 de Dezembro, de Curitiba, demonstra que a aluna cursou 1.443 horas-aula das disciplinas do Núcleo Comum, 999 horas-aula das disciplinas da Parte Diversificada, realizando 111 horas de estágio.

2.4 Os estudos da Habilitação Técnico em Administração foram realizados nas vigências das Leis n.ºs 5692/71 e 7044/82 – que estabeleciam o mínimo para o Ensino de 2.º Grau, das Deliberações CEE n.ºs 4/87, 17/93 – que estabeleciam as disciplinas obrigatórias do Núcleo Comum.

2.5 O Colégio, em referência, não poderá expedir o diploma de Habilitação Técnico em Administração, para quem deixar de integralizar o currículo adotado para esta habilitação.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, entendemos que Muniki Gouvêa realizou seus estudos cumprindo o mínimo exigido pela legislação vigente à época das fatos, podendo o Colégio 19 de Dezembro, do Município de Curitiba em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso expedir o Certificado de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, para fins de prosseguimento de estudos.

Cabe ao Núcleo Regional de Educação de Curitiba orientar o Colégio no processo retromencionado.

Alerta-se à Instituição de Ensino que deve registrar no Histórico Escolar da aluna os estudos efetivamente realizados.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar da aluna.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2003.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 26 de fevereiro de 2003.